



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### RECURSO DA CIM-COMPANHIA INSULAR DE MOINHOS-SGPS, S.A. CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" POR CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 18.NOV.98)

#### I - DOS FACTOS

I.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) recepcionou em 98-10-27 um recurso formalizado pela CIM-Companhia Insular de Moinhos - SGPS, S.A., com sede social na Zona Franca da Madeira, contra o "Diário de Notícias" por defeituoso cumprimento do direito de resposta.

I.2- Para tanto, alega a recorrente, com o fim de justificar a pertinência e justeza da sua petição, os seguintes factos, que passamos a transcrever:

*"Tendo esta Sociedade 'C.I.M. - Companhia Insular de Moinhos - SGPS, S.A.', com sede social na Zona Franca da madeira, tomado conhecimento dum entrevista concedida pelo Sr. Director Geral da Polícia Judiciária às Senhoras Jornalistas Lília Bernardes e Margarida Maria e publicada (com destaque de primeira página) na edição do diário de Notícias de Lisboa do dia 15 de Setembro de 1998, a páginas 19, 20 e 21, no âmbito da qual se constatou que, a ilustrar tal peça jornalística, foi publicada uma fotografia com o logotipo da Insular, na página 20, cuja legenda que a acompanha (e que aqui reproduzimos: "OFFSHORES. Primeiro há os crimes associados à lavagem de dinheiro. O problema do crime económico é o começo) indicia e faz associar, de forma falsa, errónea e de má fé, sem qualquer fundamento, o nome desta Empresa a crimes económicos e a lavagens de dinheiro, o que é não só absolutamente ofensivo da sua honra e reputação enquanto pessoa jurídica colectiva e sociedade comercial mas também altamente atentatório da sua credibilidade, prestígio e confiança que lhe são devidos.*

*Foi exigido ao dito matutino, em carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à pessoa do seu Director, o competente pedido de desculpas, por parte desse Jornal, bem como por parte das Jornalistas supra identificadas, acompanhados do devido e correcto esclarecimento, com o igual destaque, nos termos do qual fosse expressamente referido que a utilização indevida do logotipo da Insular, identificativo das empresas ligadas ao 'Grupo Insular de Moinhos', não quis significar ou indiciar, de forma alguma, o exemplo de*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*uma empresa ligada, seja directa seja indirectamente, a crimes económicos, ou a quaisquer 'lavagens de dinheiro'.*

*O Diário de Notícias, pura e simplesmente, nada fez nas edições seguintes à recepção da predita missiva.*

*Nestes termos e no âmbito das competências atribuídas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, vimos pela presente requerer a V.Exa. se digne deliberar, pronunciando-se, sobre:*

*1. O abuso de liberdade de imprensa por parte do referido Diário de Notícias, de Lisboa, consumado com a publicação, indevida, da fotografia identificativa do logotipo desta Empresa, acompanhada de uma legenda que a faz, abusivamente, associar a crimes de natureza económica, facto demonstrativo de uma falta de rigor e isenção, valores relativamente aos quais cumpre à Alta Autoridade providenciar (nos termos da al. e) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho;*

*2. A violação do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, (no entendimento de que houve reprimenda deste diploma com a aprovação da Lei nº 8/96, de 14 de março, da Assembleia da República), nos termos da alínea b) e/ou d) do nº 1 do artigo 4º da lei 15/90, de 30 de Junho;*

*Junto anexamos cópia da mencionada entrevista, nos termos do disposto no artigo 8º da predita Lei nº 15/90, bem como cópia da missiva dirigida ao diário de Notícias (e correspondentes registo e aviso de recepção)."*

### **1.3- A notícia causadora do recurso**

Antes, porém, de proceder, aqui, à sua reprodução, impõe-se um breve esclarecimento: a notícia surge no decurso de uma longa entrevista que Fernando Negrão, Director-Geral da Polícia Judiciária, deu ao "Diário de Notícias", inserida na sua edição de 3ª feira, dia 15 de Setembro de 1998.

No decorrer dessa entrevista, mais precisamente na página 20, o entrevistado é confrontado com a seguinte afirmação e pergunta subsequente: "*Políticos e Magistrados perdem créditos publicamente. E a P.J.?*"

É aqui, ao discorrer sobre sucessos conseguidos em algumas acções levadas a efeito em áreas da sua intervenção (como a criminalidade de colarinho branco, o crime violento, a droga, entre outros) que é referida a problemática da lavagem de dinheiro.

Para um mais amplo conhecimento dos factos, passamos, neste particular, a transcrever a resposta dada pelo entrevistado:

*"D.N. 'Políticos e Magistrados perdem créditos publicamente. E a P.J.?"*

*"F.N. 'Falemos do OffShore da Madeira e de possíveis lavagens de dinheiro.*

*A suspeita é a pior das mães. Mas não há nada de concreto.*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*"Primeiro, temos de falar dos crimes associados à lavagem de dinheiro que é feita nas OffShore. A partir daí é que podemos chegar ao OffShore, propriamente dito. O eterno problema do crime económico é começar."*

À direita da citada página, a ilustrar esta parte da entrevista, figura, em visível destaque, uma fotografia com o logotipo da "Insular", tendo sido aposta, ao fim e em baixo da mesma, a legenda com os dizeres que passamos a reproduzir:

*"OffShores. Primeiro há os crimes associados à lavagem de dinheiro. O problema do crime económico é o começo".*

I.4- Juntamente com o pedido de recurso vieram a instruí-lo uma fotocópia da peça que está na sua génese, cópia da carta registada com aviso de recepção dirigida à Direcção do "Diário de Notícias" a remeter o texto de resposta, bem como uma fotocópia deste. Provado está, também, por documento idóneo, que a firma está notarialmente reconhecida em nome e no interesse da CIM-Companhia Insular de Moínhos-SPGS, S.A., enquanto recorrente no presente processo.

I.5- Parificada, portanto, a AACS das motivações que originaram o pedido da recorrente, enviou-se, de imediato, na senda da regra do contraditório e da defesa, com data de 98-10-28, ofício dirigido ao Director do "Diário de Notícias" inteirando-o do teor dos termos do recurso e dos fundamentos que o determinaram, pedindo-se-lhe, ao mesmo tempo, que, em cinco dias, nos informasse do que, sobre o dissídio, tivesse por conveniente.

I.6- Em resposta ao solicitado, veio a Direcção do jornal recorrido, por carta sua aqui entrada em 98-10-30, dizer o seguinte:

*"Em resposta ao ofício de V.Exa. acima referenciado, informamos que no dia 22 de Outubro publicamos na nossa rubrica 'Meu caro D.N.' a carta que a CIM nos endereçou em 8 de Outubro de 1998.*

*"Junto enviamos a página do DN onde foi inserida a carta da queixosa."*

Ainda neste domínio da matéria fáctica, ocorre dizer que, no fim da inserção do texto de resposta foi-lhe aposta a seguinte Nota da Redacção: *"Lamentamos o equívoco provocado com a publicação de uma foto de arquivo que - apenas e só - pretendia ilustrar a zona franca da Madeira".*

Assim, face a este dado novo, impunha-se dar a conhecer à recorrente o facto de o "DN", na sua edição de 22 de Outubro, ter inserto o seu texto de resposta, ao mesmo tempo que se aproveitava o ensejo para lhe perguntar se tal publicação dava satisfação ao direito que reivindicava.

Na esteira da questão que lhe era posta, veio a "Insular", através de uma comunicação sua, aqui recebida em 5 de Novembro de 1998, alegar não ter o "DN" dado cumprimento, na satisfação do direito requerido, ao disposto nos nºs 1 e 3,

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ambos do artº 16º da Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). Mais refere que a suspeição lançada pelo periódico recorrido sobre a "Insular" lesa-a de uma forma directa e indirecta, ao ponto de estar a *"colocar em questão algumas relações comerciais deste Grupo, nomeadamente junto da Banca e de clientes de produtos alimentares transformados pelas empresas industriais do Grupo"*.

### II - DO DIREITO

À sombra da nossa Carta Magna o direito de resposta, tal como nela está vasado, tem uma acepção lata e não restrita. A sua inclusão nº artº 37º, que cuida da liberdade de expressão e informação, não permite júzo diverso do apontado. Aparece, por isso, como uma verdadeira componente do direito de informar exigindo o legislador constituinte que o exercício de tal direito seja feito em condições de igualdade e eficácia (cf. artº 37º, nº 4 da C.R.P.).

No terreno da legislação ordinária, com manifesto interesse para a resolução do caso em apreço, sobressai a Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) muito designadamente o artº 16º e seus números que disciplinam o modo, condições e termos em que tal direito deve ser concretamente exercido e efectivado por aqueles que se arrogam seus titulares.

### III - ANÁLISE

III.1- Dita o artº 3º al. b) da Lei 43/98, de 6 de Agosto que, entre outras atribuições, cabe à Alta Autoridade *"Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política"*. Assim, se se conjugar este comando com o ditame do artº 3º al. i) do mesmo diploma legal, logo se concluirá ser este órgão competente para receber, instruir e decidir sobre o objecto do presente processo.

III.2- Da prova feita se inculca, com nítida clareza, uma diversa e mesmo oposta maneira de ler e valorar os eventos, gestos e atitudes que estão na base da petição do ora recorrente.

Senão vejamos: na tese da "Insular", a inclusão, sem mais, por parte do "DN", na página vinte, de uma fotografia com o seu logotipo, acentuada com a legenda antes referenciada, precisamente no momento em que o entrevistado fala das firmas OffShores e da *"possível lavagem de dinheiro"*, tem um objectivo: *"associar, de forma falsa, errónea e de má-fé, sem qualquer fundamento, o nome da empresa a crimes económicos e à lavagem de dinheiro"*.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Por seu lado, a explicação que o "DN" dá para justificar a fotografia da empresa naquele contexto é outra, bem diferente: diz tratar-se *"de uma fotografia de arquivo que apenas - e só - pretendia ilustrar a zona franca da Madeira"*.

Como se vê estamos perante pontos de vista divergentes, não harmonizáveis, uma vez que se situam nos antípodas.

Em qualquer dos casos, a solução jurídica a encontrar, apreciada e valorada a prova produzida, terá, sempre, de ter em atenção o disposto nos n.ºs 1, 3 e 7, todos do art.º 16.º da Lei de Imprensa.

Nos termos do citado art.º 16.º, o direito de resposta assiste a quem se sinta prejudicado pela publicação de:

- ofensas directas, ou
- referências de facto inverídicas ou erróneas que possam afectar a sua reputação e boa fama.

É inquestionável que a "Insular" invoca expressamente ter sido prejudicada pelo texto vindo a lume na página 20 da referida entrevista, sobretudo por força da publicação, ali, no contexto dos crimes económicos, de uma fotografia do seu logotipo, e, *"in fine"*, a junção de uma legenda com os seguintes dizeres: *"Primeiro há os crimes associados à lavagem de dinheiro. O problema do crime económico é o começo."*

Aqui, uma primeira e importante interrogação se coloca: terá a peça jornalística em causa, tal como está feita e se apresenta ao leitor, nos termos do art.º 16.º, n.º 1 da Lei de Imprensa, a força de um pressuposto gerador do direito de resposta petitionado pelo recorrente?

A resposta a esta pergunta, face à legislação vigente, não pode deixar de ser afirmativa: é que a Lei de Imprensa fala, não só de ofensas directas, mas também de referências de facto não verdadeiras atentatórias do bom nome e reputação.

No caso subjúdice tem-se por adquirido que a fotografia do logotipo da firma recorrente, com a legenda que a acompanha, inserta a propósito de abordagem dos crimes económicos no OffShore da Madeira, não pode deixar de ser lida e entendida como uma referência factual para os fins do art.º 16.º, n.º 1. Daí a legitimidade que assiste à "Insular" em peticionar, para si, o direito de resposta, nos termos em que o fez.

Damos como pacífico, que a junção da foto da firma recorrente na sua objectividade, empresta uma noção falsa aos leitores do facto noticiado. Mas mesmo que se aceite como verdadeira a explicação contida na Nota da Redacção sempre, no caso, o direito de resposta se realça indiscutível. O carácter sugestivo e equívoco da foto, como meio de ilustração, no contexto em que se insere, é, na verdade, susceptível de incutir nos leitores do "DN" a ideia de existência de uma relação causal entre a mensagem da legenda e a firma fotografada, a ora recorrente.

./.

3302



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

É que a notícia assim elaborada destina-se, como é óbvio, a ser lida por gente inteligente que, por isso e necessariamente, não deixará de extrair do conjunto da peça as ilações lógicas dela decorrentes: e uma inferência possível a tirar, na economia do questionado trabalho jornalístico, que não pode, a nenhum título, ser classificada de obscura ou contraditória, é a de a "Insular" poder estar conexcionada com qualquer das práticas ilícitas mencionadas na legenda da foto.

Alega, ainda, a peticionária que o jornal recorrido não inseriu dentro de dois números, a contar da recepção da resposta, o texto que lhe enviara violando, desse modo, o nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa; semelhantemente, a seu ver, não terá acatado, para fins de recusa, nem a forma nem o prazo previstos no nº 7 daquele mesmo preceito legal.

A este título, tem, na verdade, a melhor doutrina vindo a sustentar que a falta de recusa expressa corresponde a uma não recusa. Tal entendimento embasa-se na consideração de que a recusa, como contra-direito que é, deve ser declarada de uma forma taxativa e comunicada, nos termos da lei, ao interessado. Sempre que tal exigência não é satisfeita, a sua falta significará, ipso facto, a decadência do direito de denegar, isto é, a impossibilidade de, posteriormente, se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação.

Mais aduz, na sua peça inicial, a circunstância de o "DN" não ter, na inserção efectuada, respeitado a identidade de local e de caracteres do escrito que provocou o seu texto de resposta (cf. artº 16º, nº 3 da Lei de Imprensa).

Também neste ponto assiste parcialmente razão à empresa recorrente: a Lei de Imprensa é, na realidade, expressa na asserção de que a resposta deve ser feita na mesma página em que foi inserto o escrito que lhe deu causa, isto é, no mesmo lugar e imprimindo igual destaque ao do escrito original.

Coisa distinta desta, de resto, não seria de admitir: é que a Lei de Imprensa, ao assim comandar, apenas se limita a observar, como não podia deixar de ser, a regra da igualdade de armas acolhida na nossa Carta Magna, mais precisamente no seu artº 37º, nº 4, em que o direito de resposta é, ali, expressamente referenciado. Efectivamente, o legislador constituinte, ao assim dispor e disciplinar, quis com isso dizer que a liberdade de imprensa não pode ter maior elastério que o daquela que se confere ao cidadão, como condição de harmonia social, num Estado de Direito democrático como é o nosso. O princípio da isonomia é indissociável da lei. Se no seio da colectividade houver uma liberdade excessiva permitida a uns em detrimento de outros, o desequilíbrio, então, abrirá alas à discriminação, com o risco sério de a licença e o abuso poderem invadir a esfera da liberdade. Daí o citado artº 37º nº 4 impor, na efectivação deste direito, a regra da equivalência quanto ao local e destaque a dar à publicação da resposta, como forma de assegurar a esta uma igual eficácia.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Em contrapartida, deverá frisar-se a total ausência de razão da "Insular" na parte em que exige do "DN" e passamos a transcrever: *"um pedido de desculpas com o devido e correcto esclarecimento nos termos do qual a utilização indevida do seu logotipo não quis significar ou indicar, de forma alguma, o exemplo de uma empresa ligada, directa ou indirectamente, a crimes económicos ou a quaisquer lavagens de dinheiro"*.

Tal pretensão, além de, claramente, ultrapassar os poderes de cognição e decisão deste órgão, também não poderia merecer acolhimento e muito menos procedência se se tiver em conta o regime jurídico do direito de resposta, bem como a sua natureza, conteúdo, alcance e fins que almeja prosseguir. E isto porque estamos perante uma prerrogativa específica do direito de expressão, em que o periódico é obrigado a publicar, em termos de igualdade e eficácia, a contraversão da autoria e da responsabilidade do alvejado no escrito primitivo; trata-se de uma liberdade que protege as pessoas face à imprensa. Nesta sede, portanto, o direito de resposta não é compatível com pedidos de explicação, de desculpas ou de retratações. Bastará atentar no exacto sentido e alcance destas figuras próprias do domínio criminal para se concluir que assim é: A finalidade do pedido de explicações é fixar a intenção do responsável pelo escrito, precisar o verdadeiro querer que motivou o autor da peça jornalística em foco. A retractação, por seu lado, como o próprio nome em latim indica - *"retractio"*, significa desdizer-se, mudar de opinião, de parecer. Há, também, quem lhe chame uma rectificação espontânea.

Ora, se o que o ofendido realmente quer é alcançar um qualquer daqueles resultados, só aferidos e vigentes nas leis penais e de processo penal, então deverá dirigir-se aos tribunais, que são órgãos de soberania, únicos detentores da função jurisdicional e, por isso, em condições legais e materiais de dirimir, em definitivo, questões ligadas à honra, ao bom nome e reputação das pessoas, sejam elas singulares ou colectivas.

A esta Alta Autoridade cabe, isso sim, indagar e ponderar se, no caso *sub júdice*, foram ou não violadas pelo "D.N." quaisquer das regras que, entre nós, regulam o instituto do direito de resposta. Face à análise que vimos de fazer, atenta à prova produzida, é de concluir que o jornal recorrido, no caso em tela, não cumpriu os n.ºs. 1, 3 e 7 do Art.º 16.º da Lei de Imprensa.

#### **IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO**

Apreciado um recurso da CIM-Companhia Insular de Moínhos, S.G.P.S, SA, com sede na Madeira, contra a publicação defeituosa pelo "Diário de Notícias", a 22 de Outubro de 1998, de um texto de resposta a uma notícia inserta na sua

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

edição de 15 de Setembro do mesmo ano, que afectava a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, uma vez que a publicação do texto foi concretizada em violação dos preceitos contidos nos nºs 1, 3 e 7 do artº 16º da Lei de Imprensa;

b) Determinar, em consequência, que o texto seja novamente publicado, num dos dois números do "DN" seguintes à notificação da presente Deliberação, mas agora no mesmo local e com destaque equivalente ao da peça que engendrou o exercício do direito, recomendando-lhe que cumpra, com rigor, o normativo ético-legal a que está vinculado.

Esta Deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência (artº 348º, nº 1 do Código Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Artur Portela.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Novembro de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

CM/CA

3305